



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35318.000336/2007-68
Recurso n° 146.318 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.425 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A existência de ato processual da administração que resultou em alteração da situação conhecida pelo contribuinte e sobre o qual o mesmo não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana Maria Bandeira', with a large initial 'A' and 'M'.

ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais descontadas e não recolhidas na totalidade pela empresa.

O Relatório Fiscal (fs. 75/76) informa que os fatos geradores das contribuições foram apurados conforme valores declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A notificada apresentou defesa (fls. 190/232) onde alega que os valores levantados pela fiscalização não correspondem à realidade, que os recolhimentos efetuados na guia estão corretos o que pode ser provado pela conferência com a folha de pagamento.

Entendo que não pode haver multa com base em suposições e indícios e que a escrituração faz prova a favor do contribuinte.

Aduz que caberia à fiscalização provar as irregularidades.

Considera que há nulidade na prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal já vencido e que não se pode reconhecer a validade de atos dos agentes fiscais após o vencimento do MPF.

Argumenta que houve a decadência do direito de constituição de parte do crédito.

Alega a inconstitucionalidade da utilização da TR para transformação em UFIR, bom como da eliminação do teto da contribuição patronal do INSS.

Entende que a multa não pode se sujeitar à correção monetária e que a cobrança de juros pela taxa SELIC é ilegal.

Afirma que a multa aplicada é desproporcional e que o fisco utilizou índices exorbitantes.

Alega que não podem ser incluídas na base de cálculo verbas com características indenizatórias.

Considera inconstitucional a cobrança das contribuições administradas pelo INSS antes do fato jurídico tributário.

Entende que há nulidade pelo fato da fiscalização corresponder a período já fiscalizado, sem que houvesse MPF especial destacando nova fiscalização sobre o mesmo período.

Finaliza com requerimento de que seja realizada pericia.

Os autos foram encaminhados em diligência conforme despacho de folhas 911/912.

Após a realização da diligência, a auditoria fiscal concluiu pela necessidade de retificar o lançamento, conforme despachos de folhas 1125/1129.

A notificada foi intimada do resultado da diligência e manifestou-se (fls. 1134/1135) onde mantém alegação de que os valores reclamados já foram quitados, que há erros de soma e duplicidade de valores.

Afirma que em algumas competências foram encaminhadas mais de uma GFIP a fim de efetuar alguma correção e que a auditoria fiscal não poderia efetuar a soma das GFIPs que foram encaminhadas para corrigir GFIP encaminhada anteriormente.

Diante das alegações da notificada, os autos foram novamente encaminhados em diligência solicitando maior detalhamento da origem do débito com os elementos que serviram de base para o cálculo do montante e juntada de documentos que esclarecessem os fatos suscitados pelo contribuinte.

Após o cumprimento da diligência, a auditoria fiscal entendeu por efetuar nova retificação (fls. 1255/1262)

A notificada foi intimada e manifestou-se (fls. 1268/1269), onde alega que a presente notificação, consolidada em 20/07/2005, discriminava um débito de R\$ 172.332,25.

Informa que retirou junto ao INSS guia de pagamento referente às competências 01/99, 05/99, 12/02, 10/03, 02/04, 10/04, e 02/05, totalizando R\$ 23.091,15, as quais foram satisfeitas em 15/08/2005, mesma data em que apresentou defesa.

Após esse momento processual inaugural, operou-se a primeira retificação de valores, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, emitido em 12/04/2006.

Após a segunda defesa, a notificada compareceu ao INSS para tentar esclarecer os lançamentos ocorridos em duplicidade e/ou com informações incorretas nas GFIPs e liquidar os débitos incontroversos.

A notificada informa que foi atendida pelo chefe da fiscalização em Niterói e foi orientada a retificar as GFIPs nas competências que discrimina e efetivamente procedeu à retificação.

Feitas as devidas retificações e após estas serem analisadas pelo auditor fiscal responsável, chegou-se a novas diferenças havidas nas competências 10/02, 04/03, 09/03, 11/03, 02/04, 03/04, 06/04, 08/04, 09/04, 10/04 e 02/05.

A notificada vislumbra que nos meses de janeiro de 1999 e outubro de 2003 as contribuições foram quitadas na primeira guia paga em 15/08/2005 e que, recentemente, em 22/09/2006, pagou uma diferença em relação ao mês 01/1999, no valor de R\$ 111,00. Assim, acredita ter adimplido com a obrigação fiscal face à presente NFLD.

A SRP emitiu despacho (fl. 1295) esclarecendo que o auditor fiscal notificante, no novo cálculo efetuado, considerou guias de pagamento quitadas após a ciência da NFLD, bem como guias quitadas que já haviam sido lançadas como crédito no sistema.

Quanto às guias quitadas após o lançamento, as mesmas não podem ser aproveitadas para fins de retificação, conforme dispõe o Manual do Contencioso aprovado pela Orientação Interna INSS/DIREP n° 04/2004. No entanto, devem ser apropriadas posteriormente pelo órgão.

As guias que já haviam sido aproveitadas no lançamento não poderiam ser novamente aproveitadas face à duplicidade verificada.

Dessa forma, a SRP entendeu que deveriam prevalecer os valores constantes da planilha de folha 1296.

Pela Decisão-Notificação n° 17.423.4/0284/2006 (fls. 1302/1310), o lançamento foi considerado procedente em parte.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 1412/1446) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 1494/1496)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira - Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal em diligência em duas oportunidades.

Após cada diligência, a auditoria fiscal entendeu pela necessidade de retificação do lançamento e a recorrente foi devidamente intimada do resultado das diligências.

Após a última manifestação do contribuinte, a SRP verificou que o auditor fiscal notificante quando da realização da retificação do lançamento considerou para fins de abatimento dos valores, guias que foram recolhidas após o lançamento, bem como guias que já haviam sido consideradas como crédito.

Assim, foi elaborada nova planilha correspondente aos valores que a SRP entendeu serem os devidos.

Sem que o contribuinte fosse intimado das razões que levaram à descon sideração das retificações propostas pela auditoria fiscal, houve o julgamento de primeira instância, conforme Decisão-Notificação nº 17.423.4/0284/2006.

Entendo os motivos que levaram à descon sideração do cálculo retificado efetuado pela auditoria fiscal deveriam ter sido informados ao contribuinte, uma vez que o mesmo já havia sido informado da retificação proposta anteriormente.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada para descon siderar a retificação anterior.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 17.423.4/0284/2006** para que o contribuinte seja informado dos motivos que levaram à descon sideração da retificação proposta anteriormente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35318.000336/2007-68

Recurso nº: 146.318

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.425.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional